



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2091724-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante VINÍCIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR e Paciente LEANDRO SOUZA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Habeas Corpus Criminal* 2091724-80.2025.8.26.0000**

Impetrante: Advogado Vinícius Magno de Freitas Alencar

Paciente: Leandro Souza Pereira

Comarca: São Paulo - SP

Voto 11362

Ementa. Direito Penal. *Habeas Corpus*. Roubo. Liberdade Provisória e Revogação da Preventiva. Não cabimento. Presença dos requisitos da constrição cautelar. Índícios de materialidade e autoria. Fundamentação idônea. Crime com pena máxima superior a quatro anos. Inteligência do artigo 313, inciso I, do CPP. Gravidade concreta do delito que denota periculosidade do agente e obsta a concessão da liberdade provisória. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, impetrado pelo advogado Vinícius Magno de Freitas Alencar, em favor de Leandro Souza Pereira, apontando como autoridade coatora o Meritíssimo Juízo de Direito da Trigésima Segunda Vara Criminal do Foro Central da Capital.

Segundo o alegado, em 13 de março de 2025, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de roubo.

Em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Tal ato foi impugnado pela defesa, elevando o magistrado à condição de autoridade coatora.

O constrangimento ilegal foi pautado na ausência dos pressupostos para a manutenção da prisão cautelar, uma vez que estão ausentes indícios suficientes de autoria.

Sustentou ser a decisão carente de fundamentação concreta.

Salientou a desproporcionalidade da medida, uma vez

que aplicável medida cautelar diversa da prisão.

Requeru, assim, a concessão da liminar para a expedição de alvará de soltura, reconhecendo-se o direito do paciente de aguardar em liberdade o trâmite que envolve a persecução penal (fls. 01/12).

A liminar foi indeferida (fls. 35/39).

As informações foram prestadas (fls. 41/42).

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi no sentido de denegação da ordem (fls. 47/49).

É o breve relatório.

A ordem deve ser denegada.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, estando devidamente fundamentada, observando-se os preceitos legais e as circunstâncias do caso concreto.

Segundo consta, em 13 de março de 2025, o paciente, previamente ajustado e em unidade de desígnios com outros indivíduos desconhecidos, subtraíram, para si e para outrem, mediante violência e grave ameaça exercida, em face dos ofendidos Paulo V.A.R e Semi P.R., bem como, mediante restrição de liberdade da vítima Semi P.R., mantida em poder deles, um caminhão, da marca Mercedes Benz, modelo 313 C, ano 2019, cor branca, placas EVW4G37, e um aparelho celular Samsung, ambos pertencentes à vítima Semi P. R.

Apurou-se que o paciente e seus comparsas, dispostos à prática de roubo de carga, abordaram as vítimas na data e horário dos fatos quando transitavam na Estrada de Itaquera para Guaianazes.

E, inicialmente, um dos assaltantes, conduzindo uma motocicleta, posicionou-se ao lado do caminhão e alertou que havia algo aparentemente solto na parte inferior traseira do veículo, o que poderia ocasionar um acidente.

Diante dessa informação, as vítimas decidiram estacionar o caminhão no acostamento para realizar a verificação.

Nesse momento, um segundo agente parou com um veículo à frente do caminhão e dirigiu-se até o ofendido Paulo V.A.R., ordenando que ambas as vítimas o acompanhassem.

Ato contínuo, tal agente tentou puxar Paulo V. A. R. à força, que se recusou a obedecer à ordem. Simultaneamente, um terceiro autor, que estava dentro do automóvel, utilizado pelos criminosos, abriu a porta do motorista do caminhão, onde estava o ofendido Semi P.R. e o puxou violentamente para dentro do veículo.

Nesse momento, Paulo V.A.R. conseguiu se desvencilhar e saiu correndo.

Ato contínuo, dois dos autores ingressaram no veículo com a vítima Semi P.R. e um terceiro assumiu a direção do caminhão, evadindo-se do local em sua posse.

O paciente era um desses agentes, mais precisamente o indivíduo que ingressou no caminhão e saiu em sua posse.

A vítima Semi P.R. foi mantida reclusa no veículo com os demais autores.

Durante o percurso que fizeram, os criminosos lhe questionaram sobre o ano de fabricação do caminhão, se havia carga transportada e se havia medicamentos no interior do veículo.

Em seguida, informaram que tinham interesse apenas no caminhão e que a vítima seria liberada posteriormente. Durante esse trajeto um dos autores manteve contato telefônico com o motorista do caminhão, ora denunciado, afirmando que "estava tranquilo" e que este poderia "seguir tranquilamente com o caminhão".

Em um momento posterior, os assaltantes comentaram entre si que "a Polícia Militar havia localizado o caminhão e que um dos comparsas teria sido preso".

Finalmente, o ofendido foi levado até um outro local onde os criminosos pararam o veículo e ordenaram que a vítima desembarcasse e caminhasse "sem olhar para trás", sob a ameaça de que, caso o fizesse, "levaria um tiro".

A decretação da prisão do paciente está corretamente fundamentada, notadamente diante do fato de que há fortes indícios da prática do crime de roubo, ressaltando:

“Assentado o fumus commissi delicti, debruço-me sobre o periculum in libertatis. O crime de roubo é de extrema gravidade e violência e têm causado repúdio e enorme insegurança à comunidade laboriosa e ordeira do País, motivo pela qual a manutenção de sua custódia cautelar é de rigor, para a garantia da ordem pública e para que a sociedade não venha se sentir privada de garantias para sua tranquilidade. Assim, a prisão preventiva é de rigor, pois há sérios indícios do envolvimento do averiguado em crime grave que coloca em constante desassossego a sociedade, contribuindo para desestabilizar as relações de convivência social, estando, pois, presente o motivo da garantia da ordem pública, autorizador da decretação da prisão preventiva. Note-se que o delito aqui praticado é grave, gravíssimo, uma vez que se trata de roubo praticado com emprego de arma de fogo, em concurso de agentes e restrição à liberdade da vítima, durante a noite, em movimentada via pública. A gravidade do caso revela a necessidade pronta e imediata de atuação do Poder Judiciário, até para impedir que o indiciado torne a delinquir, em resguardo da ordem pública. Percebe-se, importante que se diga, que o delito demonstra a frieza e descaso do autor para com o patrimônio e a vida humana, causando clamor público pela ousadia externada, não havendo que se falar em violação à garantia constitucional da presunção de inocência, pois não se trata de antecipação da reprimenda, nem reconhecimento definitivo da culpabilidade, sendo que a manutenção em cárcere provém da periculosidade do agente, visando garantir a ordem pública. A gravidade do crime e as circunstâncias em que foram cometidos, antes destacadas, evidenciam, numa primeira análise, a periculosidade do indiciado e sua predisposição para a prática de crimes graves.”

Assim, a decisão de primeiro grau se encontra devidamente fundamentada e consubstanciada na documentação juntada, em total consonância com os artigos quinto e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, porquanto se baseou nas características e nas consequências do crime cometido, além das particularidades do paciente.

Cumprе ressaltar que a primariedade não é fundamento apto, por si só, a desconstituir a custódia cautelar.

As decisões reiteradas dos Tribunais Superiores são uníssonas no sentido de que as condições pessoais favoráveis, como a primariedade,

domicílio no distrito da culpa e trabalho lícito, não são suficientes, por si só, para afastar a custódia cautelar, principalmente quando há motivos que a autorizam, como é o caso em apreço.

"Ora, em alguns tipos de delito, como o roubo - crime patrimonial que somente se comete com o emprego de violência ou grave ameaça a pessoa -, a periculosidade do agente pode facilmente ser aferida pela forma como se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva. Não se trata de presumir a periculosidade do autor do crime, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta, esta atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes, mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constrictiva pela própria forma como foi praticado o delito, ou seja, em razão do modus operandi empregado pelo autor na sua execução. Assim, certos tipos de crimes, como o que ora se examina, permitem que, da simples prática delitiva, se infira o perigo à ordem pública, que é o periculum libertatis exigido para a preventiva" (STJ, RHC 94.112/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, Julgado em 05.06.2018).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do artigo 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. No caso, a prisão cautelar foi decretada e mantida com motivação idônea, considerando-se, de um lado, as circunstâncias concretas do fato delituoso em análise, reveladoras, pelo modus operandi empregado, da real gravidade do crime (roubo perpetrado em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo, em uma parada de ônibus durante o período noturno e contra vítima mulher). De outro, o fundado receio de reiteração delitiva (em razão da existência de inquéritos policiais e processos em andamento contra o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrente). Isso confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema. Recurso em habeas corpus desprovido (STJ, Sexta Turma, RHC 92.265/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Julgado em 04.09.2018, DJE 14.09.2018).

Portanto, não tendo sido detectada qualquer ilegalidade na manutenção da custódia cautelar do paciente, ao menos, nesta oportunidade, de rigor a manutenção dessa prisão preventiva, não havendo se falar em constrangimento ilegal.

Observo, por fim, que as questões de mérito serão analisadas durante a instrução processual.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator